



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ANTONINA

VARA CÍVEL DE ANTONINA - PROJUDI

Travessa Ildefonso, 115 - Centro - Antonina/PR - CEP: 83.370-000 - Fone: (41) 32635152 - Celular: (41) 3263-5153 - E-mail: ant-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001705-77.2023.8.16.0043

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Dano Ambiental

Valor da Causa: R\$4.000.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • BRUNO TOSCHI INCERTI

• CARLO BRUNI INCERTI

• CLECI BRILHANTINO DA ROSA – IMOVEIS

• ELIANE RODRIGUES DA SILVA

• ELIANE RODRIGUES DA SILVA ESPAÇO MIX

• FRANCESCO TOSCHI INCERTI

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de Eliane Rodrigues da Silva - Eireli (nome fantasia "Paradise Empreendimentos"), Cleci Brilhantino da Rosa - Imóveis (nome fantasia "Sunshine Empreendimentos" ou "Brilho do Sol Empreendimentos"), Eliane Rodrigues da Silva (ou Eliane Rodrigues da Silva Prestes), Carlo Bruni Incerti, Bruno Toschi Incerti e Francesco Toschi Incerti, alegando que no Inquérito Civil MPPR nº 0006.23.000277-3 restou apurado que os requeridos desmataram o bioma mata atlântica, além de terem efetuado loteamento clandestino e estarem vendendo lotes do imóvel rural situado na localidade denominada Figueira de Braço ou Braço da Figueira, Estrada da Graciosa, neste Município de Antonina/PR.

Conta, em síntese, que a Polícia Ambiental esteve algumas oportunidades no local, a partir de denúncias anônimas, sendo verificado o desmatamento de vegetação pertencente ao bioma mata atlântica, indicativos de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, além da prática de loteamento irregular do solo, em área correspondente a 49,86 hectares, conforme Boletim de Ocorrência nº 2023/635708. Diz que, no âmbito administrativo, a Polícia Ambiental lavrou o auto de infração ambiental sob o nº 149670, em 30/06/2023, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Ainda, que foi embargada a continuidade do dano à vegetação no local, sendo o patrono da requerida Eliane e das empresas por ela administradas devidamente cientificado dos embargos. Informa que mais de 80 lotes foram fracionados na área, tudo sem autorização da Prefeitura Municipal de Antonina e dos órgãos ambientais.

Assevera que a Polícia Ambiental também encaminhou os autos de infração lavrados em face dos compradores dos lotes, por meio dos Protocolos nº 20.130.207-2 e 20.338.019-4, indicando que, em atendimento a denúncias realizadas via 181, nas datas de 25 de fevereiro de 2023 e 20 de março de 2023, a Polícia esteve no local dos fatos e autuou os Senhores Paulo Rogério dos Santos e Alberto da Silva Ferreira, que relataram ter adquirido os lotes da empresa "Paradise Empreendimentos", nome fantasia da empresa Eliane Rodrigues da Silva - Eireli. Aduz que, a partir deste evento, foram instauradas as Notícias de Fato nº 0006.23.000120-5 e 0006.23.000163-5 (posteriormente arquivadas), visando averiguar suposto crime ambiental perpetrado por Paulo Rogério dos Santos e Alberto da Silva Ferreira, restando constatado que o imóvel inicialmente adquirido por Eliane dos requeridos Bruno, Francesco e Carlo foi fracionado em 80 (oitenta) lotes menores, sendo que grande parte destes já foi comercializada a terceiros. Afirma que, pelo menos, desde agosto de 2022 até a presente data a ré Eliane vem comercializando de modo ilegal os lotes junto às redes sociais, conforme pode ser observado das telas do Facebook que acompanham a inicial. Entende que não apenas Eliane e as empresas por ela



administradas participaram do dano ambiental e do loteamento irregular, como também há indicativos de que os demais requeridos possuem envolvimento com os fatos, na medida em que o imóvel objeto do feito, com área de total de 415.560,00 m², foi vendido a Eliane pelos Senhores Carlo, Bruno, Franchesco, havendo indícios da participação destes na comercialização dos lotes irregulares.

Em sede de tutela de urgência, requer que seja determinado: **a)** a proibição aos requeridos, por si ou por intermédio de terceira pessoa física ou jurídica, da realização de quaisquer novas obras de melhoria ou de infraestrutura e de qualquer alteração ao ambiente no imóvel rural situado na localidade conhecida como “Figueira de Braço” ou “Braço da Figueira”, na Estrada da Graciosa, neste Município e Comarca de Antonina/PR, assim como do seu loteamento ou desmembramento não autorizado; **b)** a proibição aos requeridos, por si ou por intermédio de terceira pessoa física ou jurídica, de fazer propagandas de vendas de lotes, seja por meio de jornais, faixas, publicações em redes sociais ou distribuição de panfletos, ou qualquer outro meio que venha a demonstrar a intenção de vender os lotes objeto do feito; **c)** a proibição aos requeridos de comercializar, a título oneroso ou gratuito, qualquer lote decorrente do loteamento clandestino em comento; **d)** a proibição aos requeridos de receber, por si ou por interposta pessoa física ou jurídica, a qualquer título, o pagamento relativo aos contratos de venda de lotes já entabulados, assim como de protestar promissórias ou qualquer outro título que tenham recebido como forma de pagamento das vendas de lotes ou frações ideais do referido loteamento clandestino; **e)** a imediata suspensão do pagamento das prestações restantes pelos adquirentes dos lotes do loteamento clandestino em comento, com a posterior notificação de todos os adquirentes; **f)** a sustação de todos os protestos porventura realizados pelos requeridos, por si ou por intermédio de terceira pessoa física ou jurídica, assim como a proibição de formalização de novos protestos, em face dos adquirentes de lotes do imóvel objeto do feito, com a comunicação dessa determinação aos Cartórios de Protestos do Estado do Paraná por meio do sistema mensageiro, assim como aos órgãos de proteção ao crédito para afastar a inscrição dos nomes dos adquirentes dos seus cadastros; **g)** que os requeridos promovam, no prazo de 5 (cinco) dias, a fixação e a manutenção de 2 (duas) placas, de ao menos 4m² (quatro metros quadrados) na entrada do imóvel rural em comento, que sejam visíveis aos que transitam pelo local, contendo a seguinte mensagem: “*Empreendimento interditado por decisão da Justiça Estadual em ação intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Loteamento Clandestino*”; **h)** a expedição de Ofício de Registro de Imóveis Local para a anotação na matrícula do imóvel rural a respeito do trâmite da presente ação civil pública e dos seus pedidos; **i)** a publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter erga omnes da Ação Civil Pública, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90; **j)** a intimação do município de Antonina e do Instituto Água e Terra para terem conhecimento do teor desta ação civil pública; **k)** a abstenção de qualquer novo corte ou supressão de árvores ou vegetação nativa no imóvel, sem a indispensável autorização emitida pelo órgão público ambiental competente; **l)** que os requeridos apresentem em Juízo todos os contratos já celebrados até o momento, com a discriminação das quantias pagas por cada um dos adquirentes; **m)** a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou outro valor, em caso de desrespeito das ordens judiciais, sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência.

Já para a efetividade da indisponibilidade de bens, postula: **a)** que seja requisitado à Delegacia da Receita Federal todas as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos em relação aos requeridos; **b)** a expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, comunicando-se a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – valor mínimo de reparação do dano, para as averbações necessárias; **c)** o bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos requeridos, pelo Sistema RENAJUD, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – valor mínimo de reparação do dano; **d)** a determinação ao Ofício de Registro de Imóveis local do bloqueio de todas as matrículas em nome dos requeridos, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – valor mínimo de reparação do dano; **e)** que seja comunicado o Banco Central do Brasil, por intermédio do sistema eletrônico denominado Sisbajud, acerca da indisponibilidade de todas as contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); **f)** que seja publicado no Diário Oficial a decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens até decisão final.

No mérito, pede a confirmação de todos os pedidos liminares, bem como a declaração de nulidade dos contratos de venda de lotes relacionados ao empreendimento situado na localidade conhecida como “Figueira de Braço” ou “Braço da Figueira”, na Estrada da Graciosa, neste Município e Comarca de Antonina/PR, com condenação dos requeridos à restituição das quantias pagas pelos adquirentes de lotes do empreendimento citado e ao pagamento de indenização de danos morais coletivos; além da proibição de qualquer nova intervenção nas áreas degradadas, que não seja a sua recuperação e restauração ao status quo ante, bem como à obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, da forma que for indicada pelo órgão de proteção ambiental competente; a condenação ao pagamento de indenização e compensação pelos danos ambientais causados, seja de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipulados em liquidação de sentença.

Traz os seguintes documentos: contrato de compra e venda e escritura pública de aquisição do imóvel pelos requeridos (seq. 1.1/1.3), o instrumento particular de compra e venda do imóvel formalizado entre os réus e a empresa ré (seq. 1.4), a matrícula do imóvel (seq. 1.5), o ofício enviado pela Polícia Militar ao Ministério Público informando o dano ambiental (seq. 1.6), extrato de atendimento, pela PM, do requerido Carlo (seq. 1.7), Boletim de Ocorrência (seq. 1.8), Auto de Infração Ambiental (seq. 1.9), Termo de Georreferenciamento (seq. 1.10), ofícios encaminhados pelas Secretarias MA e Fundiária (seq. 1.11), Termo de levantamento fotográfico e documentos relativos às vendas no Facebook (seq. 1.13), Portaria de Instauração do Inquérito Civil (seq. 1.14), termos de depoimentos (seq. 1.15/1.18), contratos de compra e venda de lotes a terceiros (seq. 1.19/1.20), documentos relativos à Notícia Fato (seq. 1.23/1.28).

É o relato. Decido.

1. Passo à análise dos pedidos liminares.

O Código de Processo Civil realizou inovações significativas nas tutelas provisórias.

Passando a prever que elas podem ser de duas naturezas: de urgência e de evidência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A partir do que se extrai, a tutela provisória de urgência depende da comprovação de dois requisitos: a) a probabilidade do direito; e, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Saliente-se que a probabilidade do direito consiste na demonstração de forma firme e veemente da existência do direito ou da aparência do direito, que a parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impeça a satisfação razoável do direito pleiteado.

Expostas as premissas para a concessão da tutela provisória, passo à análise da sua ocorrência no caso concreto.

Sustenta o Autor, em síntese, que os Requeridos procederam a parcelamento irregular de solo situado em localidade rural, ao suprimir a vegetação no imóvel inscrito sob a matrícula nº 7.402, situado no local denominado Figueira de Braço ou Braço da Figueira, na Estrada da Graciosa, neste Município de Antonina /PR, com o intuito de loteamento da área e a posterior revenda dos



respectivos lotes oriundos da referida atividade, sendo que já alienaram lotes e expuseram à venda outros, tudo isto sem o necessário consentimento das autoridades competentes e em descompasso com a legislação pertinente à matéria.

Tratando-se de loteamento em área rural (não urbana), deve-se observar os ditames estabelecidos pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que proíbe a divisão de imóveis rurais em dimensão inferior ao módulo de propriedade rural (artigo 65).

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 6.766/79 determina que “todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente”.

Ainda, o Plano Diretor de Antonina, estatuído pela Lei Municipal nº 20/2008, e as demais Leis Municipais que delimitam os perímetros urbanos e dispõem sobre o uso e ocupação do solo, especialmente a Lei Municipal 21/2008, impõem a necessidade de licença prévia para realização de loteamentos, desmembramentos e implantação de condomínios horizontais no Município de Antonina.

Ademais, caso o loteamento fosse permitido em área rural e que houvesse o respeito e cumprimento estrito dos requisitos trazidos pela legislação citada acima, deveria ser elaborado, por meio de profissional habilitado, projetos técnicos, contemplando escoamento e coleta de água, arborização pública, guias, sarjetas e pavimentação das vias (dentre outros), além de apresentação de autorização do INCRA, licenciamento ambiental do IAT, modelo de contrato de compromisso de compra e venda, discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da infraestrutura, entre outros, como prevê o artigo 6º da Lei nº 6.766/79.

No entanto, conforme se pode visualizar na documentação juntada com a petição inicial integrantes do Inquérito Civil nº 0006.23.000277-3, há sérios indícios de que os preceitos legalmente determinados não foram seguidos, mas sim ignorados, realizando-se o parcelamento do solo e sua comercialização de forma irregular.

Pelos documentos acostados, em especial o auto de infração de seq. 1.9, verificam-se elementos concretos de que a empresa ré Eliane Rodrigues da Silva - Eireli (nome fantasia "Paradise Empreendimentos"), representada por Eliane Rodrigues da Silva (ou Eliane Rodrigues da Silva Prestes), instalou atividade potencialmente poluidora (loteamento de chácaras) em área rural sem a devida autorização do órgão ambiental competente, dentro da zona de amortecimento da APA de Guaraqueçaba, que gerou embargo do empreendimento pelo órgão ambiental.

A informação de crime ambiental de seq. 1.6 e o boletim de ocorrência de seq. 1.8 indicam a constatação de dano ambiental de desmate na vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, além da instalação de atividade potencialmente poluidora (loteamento irregular de chácaras) em área rural, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, numa área correspondente a 49,86 hectares.

A Notícia de Fato 0006.23.000163-5 igualmente colaciona documentos como o Termo de Levantamento Fotográfico de seq. 1.23, fl. 15, no qual demonstra-se a abertura de acesso no imóvel em questão, sem a devida autorização dos órgãos ambientais, perfazendo o total de 0,0756 hectares. Ainda, as imagens indicam construção erigida em meio à mata nativa, em desacordo com a legislação ambiental.

Destaca-se, inclusive, o Termo de Identificação e Declaração prestado à Polícia Ambiental pelo Sr. Alberto da Silva Ferreira (terceiro comprador do lote), no qual este relata que *“foi informado pela Sra. Eliane, proprietária da Empresa Paradise Empreendimentos que poderia efetuar a construção de uma pequena residência com menos de 100 metros quadrados, sem a necessidade de nenhuma documentação ou liberação pelos órgãos de fiscalização, e que a limpeza foi feita pelos funcionários da própria Eliane.(...)”*.

O Município de Antonina comunicou que não foi concedida autorização para o empreendimento, restando demonstrada também que a irregularidade do loteamento rural de autoria dos requeridos não se atém ao aspecto ambiental (seq. 1.11).

Salienta-se, por oportuno, que também existem indicativos de que Cleci Brilhantino da Rosa - Imóveis, nome fantasia “Brilho do Sol Empreendimentos”, está envolvida nos fatos narrados na inicial, uma vez o imóvel foi adquirido pela referida empresa dos demais requeridos Carlo, Bruno e Francesco (seq. 1.4).

A propósito, em relação aos réus acima citados, o autor trouxe aos autos o Boletim de Ocorrência nº 2023.312760, bem como as informações obtidas dos autos nº 0001606-10.2023.8.16.0043 no sentido de que BRUNO TOSCHI INCERTI esteve na área quando o Sr. Alberto (comprador de um dos lotes) a visitou, afirmando que a área era do seu pai CARLO BRUNI ICERTI e que o loteamento era regular, tendo participado ativamente da negociação do lote com o comprador Alberto da Silva Ferreira, havendo indícios, assim, da participação dos requeridos Carlo, Bruno e Francesco no loteamento irregular e na degradação ambiental respectiva.

Ademais, é válido ressaltar, desde já, a disposição da Súmula 623-STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, *sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*”.

A probabilidade do direito, portanto, resta demonstrada.

O perigo de dano irreparável é evidente, pois sem as devidas autorizações ambientais e estudos técnicos correspondentes, os danos serão incalculáveis ao meio ambiente e à toda sociedade, de modo que novos consumidores poderão vir a ser lesados com a aquisição de área irregular. Embora a descoberta do fato remonte ao ano de 2022, cada dia que passar sem medida de tutela poderá permitir a renovação dos danos e dificultar ainda mais a recuperação daquela vegetação danificada.

Ainda, o termo de levantamento fotográfico de seq. 1.13 demonstra que a publicidade de venda de imóveis no loteamento clandestino objeto desta ação civil pública continua ativa, podendo não apenas agravar os danos ambientais já constatados, mas também dificultar a regeneração da área e ressarcimento dos danos aos consumidores de boa-fé que eventualmente possam adquirir os referidos lotes.

Acrescente-se que, para o meio ambiente equilibrado, deve-se atentar ao Princípio da Precaução, que exige do Estado uma atuação preventiva, devendo serem observadas as exigências legais, visando a um meio ambiente saudável, para a atual e futuras gerações.

Dessa forma, presentes os requisitos, **defiro as seguintes tutelas de urgência, que visam a evitar maiores danos ambientais e aos consumidores, especificadamente:**

1) a proibição aos requeridos, por si ou por intermédio de terceira pessoa física ou jurídica, da realização de quaisquer novas obras de melhoria ou de infraestrutura e de qualquer alteração ao ambiente no imóvel rural situado na localidade conhecida como “Figueira de Braço” ou “Braço da Figueira”, na Estrada da Graciosa, neste Município e Comarca de Antonina/PR, assim como do seu loteamento ou desmembramento não autorizado;

2) a proibição aos requeridos, por si ou por intermédio de terceira pessoa física ou jurídica, de fazer propagandas de vendas de lotes, seja por meio de jornais, faixas, publicações em redes sociais ou distribuição de panfletos, ou qualquer outro meio que venha a demonstrar a intenção de vender os lotes objeto do feito, devendo comprovar no prazo de 10 (dez) dias a retirada dos anúncios de publicidade constantes do termo de levantamento fotográfico de seq. 1.13;

3) a proibição aos requeridos de comercializar, a título oneroso ou gratuito, qualquer lote decorrente do loteamento clandestino em comento;

4) a proibição aos requeridos de receber, por si ou por interposta pessoa física ou jurídica, a qualquer título, o pagamento relativo aos contratos de venda de lotes já entabulados, assim como de protestar promissórias ou qualquer outro título que tenham recebido como forma de pagamento das vendas de lotes ou frações ideais do referido loteamento clandestino;

5) a imediata suspensão do pagamento das prestações restantes pelos adquirentes dos lotes do loteamento clandestino em comento, com a posterior notificação de todos os adquirentes;

5.1) À Secretaria, para notificação imediata dos compradores identificados na inicial nos endereços constantes nos contratos de compra e venda de seq. 1.19 e 1.20.

6) que os requeridos promovam a fixação e a manutenção de 2 (duas) placas, de ao menos 4m² (quatro metros quadrados) na entrada do imóvel rural em comento, que sejam visíveis aos que transitam pelo local, contendo a seguinte mensagem: “*Empreendimento interditado por decisão da Justiça Estadual em ação intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Loteamento Clandestino*”, devendo os requeridos comprovar a instalação da referida placa no prazo de 10 (dez) dias;

7) a expedição de ofício ao Serviço de Registro de Imóveis de Antonina para a anotação na matrícula do imóvel rural a respeito do trâmite da presente ação civil pública e dos seus pedidos;

8) a publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter erga omnes da Ação Civil Pública, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90;

9) a intimação do município de Antonina e do Instituto Água e Terra para terem conhecimento do teor desta ação civil pública;

10) a abstenção de qualquer novo corte ou supressão de árvores ou vegetação nativa no imóvel, sem a indispensável autorização emitida pelo órgão público ambiental competente;

11) que os requeridos apresentem em Juízo por ocasião da contestação todos os contratos de compra e venda de lotes já celebrados até o momento em relação ao empreendimento objeto desta ação civil pública.

Fixo, em caso de descumprimento das medidas acautelatórias cima, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ato isolado ou por dia de atraso no cumprimento, sem prejuízo da cumulatividade, e de outras sanções, caso a aplicação de multa não se mostre suficiente.

Indefiro por ora o requerimento de sustação de todos os protestos porventura realizados pelos requeridos, por si ou por intermédio de terceira pessoa física ou jurídica, assim como a proibição de formalização de novos protestos, em face dos adquirentes de lotes do imóvel objeto do feito, e a comunicação dessa determinação aos Cartórios de Protestos do Estado do Paraná por meio do sistema mensageiro, assim como aos órgãos de proteção ao crédito para afastar a inscrição dos nomes dos adquirentes dos seus cadastros, porque providência extremamente genérica e impossível de ser cumprida já que, de acordo com os artigos 30 e 34, ambos da Lei nº 9492/97, é vedada a exclusão ou omissão de nomes de devedores, ainda que provisória, em certidões, informações e relações elaboradas pelo Tabelionato de Protesto. Já o artigo 26, § 4º da mesma Lei condiciona o cancelamento do protesto à apresentação de certidão do trânsito em julgado da sentença que determinou o cancelamento do protesto.

Quanto à indisponibilidade de bens dos requeridos, observo que sua finalidade é suprir o pagamento da pretendida indenização por danos morais coletivos, além de medida compensatória pelos danos já causados e restituição das quantias pagas pelos adquirentes de lotes do empreendimento citado. Ocorre que, embora constatada a aparente caracterização do dano ambiental e das irregularidades no loteamento, não se faz possível mensurar o respectivo valor para a compensação das lesões já

vislumbradas, matéria que demanda maior instrução probatória, debate e avaliação aprofundada sobre os fatos apresentados.

Ademais, não restou demonstrado que os requeridos estejam dilapidando o patrimônio de modo a inviabilizar o pagamento de eventual indenização. Não se tratando de ação de improbidade administrativa, mas de ação civil pública pura e simples a presunção de periculum in mora não é autorizada.

No mais, em que pese os indícios de dano ambiental já comentados nesta decisão, a adoção de tal medida revela-se demasiadamente gravosa neste momento processual, especialmente em detrimento do contraditório e da ampla defesa dos acusados.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR EVENTUAL DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À COLETIVIDADE OU DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO. a) O dano ao meio ambiente pode gerar consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva). Ou seja, um mesmo dano ambiental pode ter reflexo patrimonial e também atingir a esfera moral individual e coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em todas, for caso, eis que a reparação ambiental deve ser a mais completa possível. b) Contudo, não basta a existência de um dano ambiental para a caracterização do dano moral coletivo ambiental, devendo ser concretamente demonstrando que o prejuízo ultrapassou os limites do tolerável e atingiu valores coletivos. c) O caso trata de Ação Civil Pública recentemente ajuizada, na qual não há evidência de que o alegado dano ambiental está surtindo (ou surtiu) consequência negativas para a coletividade. d) Além disso, não há justifica para o deferimento da indisponibilidade de bens, pois ausente indícios de que o Requerido não terá como arcar com eventual condenação à indenização por dano moral coletivo, notadamente no referido caso, que o valor sugerido não é de grande monta (R\$ 1.500,00). 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0066355-05.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 05.06.2023)

Assim, **indefiro a indisponibilidade de bens e demais requerimentos dela decorrentes.**

2. Prosseguindo, além de se assegurar o prazo razoável de tramitação do processo (artigo 4º do CPC), como a conciliação poderá ser proposta a qualquer tempo, inclusive antes de eventual audiência de instrução e julgamento, sem olvidar que não se admite autocomposição quando envolve direito público indisponível (artigos 139, inciso V; 359; 334, §4º, II, do CPC), dispense a realização de audiência de conciliação neste momento inicial do processo (artigo 334 do NCPC).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob as penas da lei.

3.1. Intimem-se, com urgência, sobre a liminar ora concedida.

4. Apresentada resposta, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a) indiquem os pontos controvertidos que pretendem ver fixados na fase saneadora; e b) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Antonina, data da assinatura digital.

Emanuela Costa Almeida Bueno

Juíza de Direito

